



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL n° 0001052-81.2013.8.15.0131

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS . PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO PROMOVIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. REPARAÇÃO CIVIL. FATOS DES CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PENSÃO. PERTINÊNCIA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Demonstrado que veículo conduzido pelo promovido colidiu na traseira da motocicleta guiada pela vítima fatal, bem ainda que estava sob efeito de bebida alcoólica, deve ser reconhecida sua culpa exclusiva no acidente automobilístico, máxime em razão da não observância às normas legais de trânsito.

- De acordo com o art. 948, II, do Código Civil, "na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".



- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, a fim de não se converter em fonte de enriquecimento indevido.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 8209841, interposta por **Antônio Wilson Lacerda** contra sentença prolatada pela **Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras**, Id 8209835, que, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, manejada por **Damiana Brazilina da Silva** e **Carlos Pereira Vieira**, julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos no excerto dispositivo:

Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial, para:

- a) Condenar o réu em indenizar os danos morais sofridos pelos autores, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula nº 54 e Informativo 499 do STJ), ou seja, a partir de 18/12/2010;
- b) e para condenar o promovido a pagar o pensionamento mensal aos autores, a partir da data do óbito, ou seja, em 18/12/2010, no valor inicial de 2/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, até a data em que a menor atingiria 25 anos e a partir da desta data, idade em que se presume que constituiria família autônoma, o valor da pensão passará para 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, que será devido até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos ou até o óbito dos



genitores, com fulcro no artigo 950, parágrafo único do Código Civil e na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Em suas razões, o **recorrente**, após realizar um sinopse fática da lide, postulou a reforma da decisão vergastada, lançando mão, para tanto, dos seguintes tópicos argumentativos: da culpa exclusiva do condutor da motocicleta; da fixação de pensão sem a comprovação de existência de dependência econômica dos pais com relação à vítima; do elevado e injustificado valor da indenização por danos morais. Por fim, requereu "que seja recebido, conhecido e processado o presente recurso, para ao final lhe ser dado provimento para considerando os fatos e fundamentos expostos, reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a ação proposta e, caso seja mantida a condenação, que seja afastada a condenação ao pagamento de pensão em favor dos autores, eis que não havia dependência econômica dos mesmos em relação à vítima, bem como, que seja reduzido o quantum arbitrado a título de danos morais, tendo em vista que o valor fixado pode ser considerado como exorbitante, tratando-se de efetivo enriquecimento sem causa".

Contrarrazões ofertadas pela **parte promovente**, Id 8209847, refutando as alegações carreadas no recurso apelatório, com majoração dos honorários advocatícios.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO



O cerne da questão reside em saber se a parte **autora**, ora recorrida, composta por **Damiana Brazilina da Silva** e **Carlos Pereira Vieira** detêm direito à indenização por danos morais e materiais, consoante requerido em sua inicial e deferido através do provimento atacado, Id 8209835.

Consoante relatado, o **recorrente** defende a impropriedade desse pronunciamento judicial, haja vista a culpa exclusiva de **Aparecida Silva Vieira**, condutora da motocicleta, no acidente ocorrido no dia **19 de dezembro de 2010**, que acabou por ceifar sua vida, bem como não terem os pais, direito ao pensionamento ordenado na sentença, por inexistir dependência econômica com a vítima, postulando, ainda, a redução da indenização por dano moral arbitrada na importância de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Passando-se ao exame do **mérito**, cumpre esclarecer, contudo, que tal análise dar-se-á apenas dentro dos limites da questão devolvida à instância *ad quem*, em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Nesse passo, **Antônio Wilson Lacerda**, ora **apelante**, atribuiu a responsabilidade à vítima, no acidente em que se envolveram na BR 230, Km 506,4, na cidade de Cajazeiras, pelo qual culminou com o falecimento de **Aparecida Silva Vieira**, com 15 (quinze) anos, **filha dos promoventes**.

Tal versão, contudo, não encontra respaldo na prova coligida nos autos.

Inicialmente, anexado ao feito, consta Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Id 8209828, ato administrativo que goza de presunção relativa de veracidade, noticiando que o veículo conduzido pelo **recorrente**, desenvolvia velocidade incompatível com a rodovia, sem possibilidade de evitar a colisão com a motocicleta da vítima, tendo, inclusive, se



"envolvido em acidente sob efeito de ingestão de bebida alcoólica."

A alegação de responsabilidade da vítima no evento também foi refutada pela prova testemunhal coligida no **Termo de Audiência**, realizada no dia **06 de outubro de 2010**, perante a **1ª Vara da Comarca de Cajazeiras**, Id 8209828, senão vejamos os depoimentos prestados e pinçados na parte que nos importa:

Francinaldo Alves Vieira, Id 8209828 - Pág. 88, disse que "o carro bateu na traseira da moto, que só perito sabe informar porque o carro bateu na traseira da moto e a vítima estava na parte traseira do carro e que o vidro traseiro estava quebrado, que o acusado tem bom comportamento, que o acusado não chegou a comentar com a testemunha como foi o acidente".

E,

Dimas Queiroz Vilar, Id 8209828 - Pág. 90, afirmou "que é verdade que a motocicleta se encontrava presa em baixo do veículo ao motor, que o veículo colidiu na traseira da moto, que teve a informação de que o acusado se evadiu do local do acidente pela Polícia Militar, que não quando chegou ao local do acidente a vítima já estava na ambulância, que ouviu comentário que a vítima estava no banco traseiro do acusado, que o vidro quebrado no carro do acusado era o vidro traseiro, que foi perguntado ao acusado se este queria fazer o exame do bafômetro, cientificando-o que ele não era obrigado a fazê-lo, que o acusado disse que primeiro iria consultar o advogado, que o advogado disse que tanto fazia ele fazer como não, que mesmo assim disse que não iria fazer o exame, que o acusado tinha um comportamento normal que o réu informou a testemunha que a vítima vinha saindo do bar cajarana (...)".

Ainda,

Lucarine Emmanuel Brito Mendes, Id 8209828 - Pág. 94,



declarou "Que hoje nesta audiência confirma que o carro vinha acima de 130 Km por hora; Que confirma pela violência do impacto; Que do local onde se encontra, no Bar das Cajaranas, dar uns 20 metros; Que apesar de ter dito antes, perguntado pelo Juiz três vezes, disse que o carro vinha acima de 130 Km por hora, que disse isto apenas para dizer que o carro vinha rápido".

Nesse caminhar, preceitua o art. 373, II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - destaquei.

Logo, o contexto fático e probatório demonstra que o **réu** é o responsável pelo acidente de trânsito que culminou com a morte da **filha dos demandantes**.

O **recorrente** se insurge ainda contra a **pensão** imposta a partir da data do acidente, até o dia em que a falecida completasse 25 (vinte e cinco anos), aduzindo a inexistência de dependência econômica.

Não merece guarida a sublevação recursal.

Nesse sentido, excerto da sentença exarada, cujo teor ratifico, Id 8209835:



Considerando o disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil, que o menor faleceu com 15 anos, conforme Id nº 20594726, página 17, e que pelos elementos dos autos os autores são de baixa renda, posto que a mãe não exerce atividade laborativa e o pai é vendedor ambulante, é devida a pensão devida aos pais em razão da morte prematura da filha, pois tratando-se de família de baixa renda, em geral, os filhos prestam ajuda financeira aos pais.

Esse pronunciamento judicial tem respaldo em precedente desta Corte de Justiça, com evidências nossas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE ÔNIBUS E MOTOCICLETA. MORTE DA PASSAGEIRA DA MOTO. VERIFICAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. MOTORISTA DO COLETIVO QUE ESTAVA EMBRIAGO E CONDUTOR DA MOTO QUE NÃO POSSUÍA HABILITAÇÃO E REALIZOU MANOBRA IRREGULAR. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA PELA CONCESSIONÁRIA PROMOVIDA PROPORCIONAL À CULPA DO SEU PREPOSTO. PENSÃO A SER PAGA AOS PAIS DA VÍTIMA ATRAVÉS DE DEPÓSITO MENSAL EM CONTA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - À luz do depoimento das testemunhas, bem como pelas declarações das próprias partes, o motorista da motocicleta, que não possuía habilitação, fez uma manobra irregular, através do acostamento, perdendo o controle do veículo, situação que levou ao sinistro narrado. Ademais, o fato do condutor do ônibus encontrar-se embriagado, com concentração de 0,52 de álcool no sangue, corroborou para o resultado negativo, já a concentração etílica em seu corpo deixou-lhe com reflexos comprometidos, o que certamente contribuiu para o evento morte. - A hipótese dos autos envolve concorrência de culpas, situação em que ambas as partes envolvidas contribuem para a ocorrência do fato. - "Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso,



a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano." (Código Civil 2002) - Existe responsabilidade de ambos dos condutores pelo fatídico acidente, devendo a indenização da empresa demandada ser paga em proporção à responsabilidade do motorista do ônibus. -Importa ter presente que poucas situações transtornam de modo tão profundo um ser humano quanto a morte de um parente próximo, no caso filha e irmã, sendo fato desencadeante de um processo de luto acentuadamente doloroso, cujos efeitos, não raros, se fazem sentir por anos ou por uma vida toda, deixando marcas indeléveis no psique dos familiares. Por outro lado, ante a verificação da culpa concorrente, entendo que o valor arbitrado em Primeira Instância, a título de dano moral, mostra-se excessivo, merecendo redução, medida que mais se ajusta às finalidades da indenização, não trazendo enriquecimento ilícito e atingindo o caráter punitivo e educativo necessários. - CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. REVISÃO. INTERESSE RECURSAL. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEUS INTEGRANTES. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEPENDÊNCIA DOS PAIS FRENTE AOS FILHOS. VITALICIEDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. VALOR. REDUÇÃO APÓS FILHO COMPLETAR 25 ANOS DE IDADE OU CONSTITUIR FAMÍLIA. 1. O condenado ao pagamento de pensão mensal não tem interesse na impugnação da sua forma de distribuição entre os autores da ação na hipótese em que estes forem os únicos titulares da verba, dada a ausência de vantagem financeira e/ou jurídica, visto que eventual exclusão de qualquer beneficiário implicará o repasse do seu montante aos demais. 2. Nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre os seus integrantes. Precedentes. 3. Nas famílias de baixa renda há presunção relativa de assistência vitalícia dos filhos frente aos seus genitores, mas essa relação de dependência diminui depois que o filho completa 25 anos de idade ou constitui sua própria família. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1252961/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe



15/12/2011) - Quanto à determinação de inclusão dos pais na folha de pagamento da empresa, entendo ter inexistido pedido nesse sentido, de sorte que a sentença é extra-petita quanto ao ponto. Assim, excluo tal parte da condenação, determinando que a concessionária pague a pensão, mensalmente, através de depósito em conta indicada pelos genitores quando da fase de liquidação. - Quanto ao pedido alternativo de dedução do valor da indenização com a quantia recebida do seguro obrigatório, tal pleito se trata de inovação recursal, inviável de análise dessa seara. - Segundo estabelece expressamente o art. 85, §2º, do CPC/2015, os honorários serão fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido e, quando este não for possível de mensuração, sobre o valor da causa. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. (0024061-15.2011.8.15.0011, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 01/08/2019).

Ainda, a respeito da condenação imposta na sentença, de pensionamento decorrente da morte da filha dos promoventes, vale registrar o que dispõe o art. 948, II, do Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.



Prosseguindo, cumpre examinar o pedido de **redução do quantum indenizatório**.

Como cediço, a reparação aos danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, viole o direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal, encontrando amparo, portanto, no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e art. 186, do Código Civil.

Na hipótese em apreço, entendo que a situação apresentada nos autos acarreta prejuízos aos direitos da personalidade dos **autores**, em virtude da angústia e sofrimento para os pais que perdem uma filha de 15 (quinze) anos em um acidente de trânsito a que não deu causa, tendo o condutor do veículo ingerido bebida alcoólica, como se depreende do Boletim de Acidente de Trânsito, acima mencionado. Logo, devem ser reparados adequadamente pelos prejuízos sofridos.

Diverso não é o entendimento desse Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO ESTADO DA PARAÍBA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM SERVIÇO. FALECIMENTO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. Nexo de causalidade evidenciado. Dever de indenizar. Danos morais e materiais. Fixação do quantum indenizatório. Pensão vitalícia. Proporcionalidade à idade do falecido E AUTOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. Prescinde de verificação de culpa os danos decorrentes de óbito sofrido por prestador de serviço do Estado no exercício de suas atribuições, tendo em vista a adoção, pela Constituição Federal, da Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (art. 37, §6º, CF) **A**



indenização por danos morais é admitida como forma de mitigar os sofrimentos experimentados pela família da vítima, da qual ficou privada de seu convívio para sempre, compensando-se ou amenizando, de alguma forma, suas angústias, dores e aflições pela perda do seu ente querido. O pagamento de pensão encontra-se descrito no art. 948, inciso II, do Código Civil, às pessoas a quem o morto devia alimentos, devendo-se, a partir de tal regra, estabelecer quem são as vítimas por ricochete, credoras da obrigação de indenizar. (0801896-50.2018.8.15.0251, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 20/05/2020) - negritei.

No tocante à fixação da **verba indenizatória moral**, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **"A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima."** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao **Ministro Castro Filho**, pronunciou-se no sentido de que "não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto".

Nesse trilhar, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito



atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, em observância as peculiaridades do caso concreto, entendo que a **verba indenizatória moral** fixada em primeiro grau, **no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, deve ser mantida.

De acordo com o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios, para 20% (vinte por cento), "sobre o valor da condenação em danos morais".

Por fim, nos moldes da **Súmula nº 568, do Superior Tribunal de Justiça**, aplicável, com as devidas adaptações, ao caso dos autos, "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, e mantenho o valor arbitrado, a título de dano moral, no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizado e corrigido, permanecendo intocáveis os demais termos definidos na sentença.

Providências necessárias.

João Pessoa, data e assinatura do registro eletrônico.

